

RESOLUÇÃO Nº 1116, DE 17 DE JUNHO DE 2016

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

considerando a documentação contida no PA CFMV nº 1518/2016;

considerando a decisão proferida na XLIII Sessão Ordinária da Primeira Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 17 de junho de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-MG que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Patologia Veterinária concedido pela Associação Brasileira de Patologia Veterinária ao médico veterinário Renato de Lima Santos (CRMV-MG nº 4577).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Marcello Rodrigues da Roza
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 0594

Publicada no DOU de 11-07-2016, Seção 1, pág. 197.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 130, de 8 de julho de 2016, na Seção 1, página 137, há um erro na publicação do texto referente ao "CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM", onde se lê: "ACORDÃO Nº 42...", leia-se: "ACORDÃO Nº 46..."

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 12261/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9256-248/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACCORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelos 1º, 2º, 4º e 5º apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, aos 1º, 4º e 5º apelados e "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal ao 2º apelante, para ABSOLUÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 80, 101, 131, 132 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo 3º apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrangendo para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 80, 101, 131, 132 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 51, 71, 111, 112 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de abril de 2016. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão, EMMA-NUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0951/2014

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9652-096/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACCORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 36 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 2º e 8º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração aos artigos 37 e 38 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de maio de 2016. (data do julgamento) NEMESIO TOMASELLA DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão, SIDNEI FERREIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0473/2015

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 33/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACCORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrangendo para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 29, 30, 36 e 38 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 2º e 8º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de maio de 2016. (data do julgamento) AIDON JOSÉ MURAD NETO, Presidente da Sessão, DAVALDO DE PÁVA, MADRUGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2867/2015

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 0014/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACCORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar arguida de nulidade da citação, ANULANDO o julgamento aviado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará, devendo, todavia, os autos retornarem ao Conselho de origem para que a citação seja feita de forma regular e assim se dê o andamento na instância com posterior julgamento, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de maio de 2016. (data do julgamento) LEONARDO SÉRVIO LUIZ, Presidente da Sessão, ROSE FERNANDA MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2987/2015

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 025/10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACCORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, re-

formando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLUÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 131 e 132 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator e do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de maio de 2016. (data do julgamento) ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Presidente da Sessão, JEAN CARLOS FERNANDES CAVALCANTI, Relator e do voto do conselheiro relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9468/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 0004/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACCORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 53, 63, 64 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18 e 40 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de maio de 2016. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORREIA LIMA, Presidente; HENRIQUE BATISTA SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 12261/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9256-248/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACCORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 53, 63, 64 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18 e 40 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de maio de 2016. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORREIA LIMA, Presidente; EMMA-NUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Relator.

Brasília-DF, 7 de julho de 2016.
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Conselheiro

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1415, DE 17 DE JUNHO DE 2016.

Altera a Resolução CFMV nº 844, de 20 de setembro de 2006.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando o contido no Processo Administrativo nº 2575/2015,

considerando as discussões e deliberações ocorridas por ocasião da 286ª Sessão Plenária Ordinária, resolve:

Art. 1º Alterar a redação da Enunciada Resolução CFMV nº 844, publicada no DOU de 20/9/2006 (S. 1, p. 198) para: "Dispõe sobre atestado de sanidade e óbito de animais, assim como os de vacinação de animais e da outorga previdenciária".

Art. 2º Incluir o 8º ao artigo 4º da Resolução CFMV nº 844, de 2006, com a seguinte redação:

§8º "A vacinação de pequenos animais e a confecção das respectivas cartilhas devem ser realizadas em estabelecimentos médicos-veterinários de atendimento a pequenos animais, conforme Resolução CFMV nº 1015, de 2012, e outras normas que a complementarem ou substituírem".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1416, DE 17 DE JUNHO DE 2016.

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso IV, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o 3º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 938, de 10 de dezembro de 2009,

Considerando a documentação contida no PA CFMV nº 1518/2016.

Considerando a decisão proferida na XLIII Sessão Ordinária da Primeira Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 17 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-MG que deferiu o pedido de registro do Título de Especialista em Patologia Veterinária concedido pela Associação Brasileira de Patologia Veterinária ao médico veterinário Renato de Lara Santos (CRMV-MG nº 4577).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL

2ª CÂMARA

3ª TURMA

DESPACHO

PROTOCOLO Nº 49.0000.2016.004817-5/SUCA-TTU. Reg. C.L.N. (Adv. Claudio Lourenço Nunes OABRJ 79639). DESPACHO: "Diante da divulgação da correspondência expedida pela Secretária da Terceira Turma, determino a publicação do presente despacho com vista a cientificar o advogado requerente de que o Protocolo nº 49.0000.2016.004817-5 encontra-se disponível para retirada em secretaria. Caso não seja retirado no prazo regulamentar de 15 (quinze) dias, arquivarei".

De Belém para Brasília, 8 de julho de 2016.
NELSON RIBEIRO DE MAGALHÃES E SOUSA
Relator

IMPRENSA NACIONAL

